HABEAS CORPUS Nº 496.367 - SP (2019/0062517-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE NAGY DA SILVA

DECISÃO

CARLOS HENRIQUE NAGY DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação Criminal n. 0005886-25.2016.8.26.0032).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste *mandamus*, a defesa aponta **nulidade no julgamento do recurso de apelação, tendo em vista que não houve intimação da pauta de julgamento** (falta de publicação na imprensa oficial do advogado constituído), o que configura cerceamento de defesa.

Aduz que, "não obstante o paciente ter advogado constituído nos autos à fl. 194, ele não foi intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação, constou da publicação no órgão oficial, apenas, o nome do advogado que não mais representava o réu, tendo em conta que o mesmo havia renunciado ao mandato às fls. 165" (fl. 6).

Requer, liminarmente, sejam **suspensos os efeitos do acórdão proferido pela Corte local**. No mérito, pede seja anulado "o julgamento da Apelação Criminal n. 0005886-25.2016.8.26.0032 e demais atos processuais posteriores, devendo ser proferido outro acórdão com prévia intimação do defensor constituído da nova data designada para o julgamento do apelo" (fl. 8).

Antes da apreciação da medida de urgência, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 63-64.

Decido.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que "Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual **não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa**. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual" (**HC n. 261.698/SP**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 6/4/2015, destaquei).

Diante do constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, solicitaram-se informações ao Tribunal *a quo*, em especial sobre a intimação do defensor constituído do réu acerca da inclusão do recurso de apelação em pauta de julgamentos. A Corte de origem afirmou que "na intimação da sessão referida, pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizada aos 07 de novembro de 2018, **constou o anterior advogado Eduardo Aparecido dos Santos** (item 73, págs 1659 e 1660)" (fl. 64, grifei).

Pelas informações prestadas, verifica-se que o defensor constituído do paciente efetivamente **não foi intimado da inclusão do feito em pauta de julgamento, na qual seria apreciado o recurso de apelação**. A instância antecedente **providenciou a intimação do anterior advogado do réu**.

Assim, evidencia-se o prejuízo suportado pelo paciente, uma vez que, quando intimado seu defensor constituído, **não mais era possível realizar eventual sustentação oral**.

Em caso semelhante, este Superior Tribunal já decidiu:

> [...]
> 1. O defensor constituído do paciente não foi intimado da inclusão do feito em pauta de julgamento, na qual seria apreciado o recurso ministerial. A instância antecedente providenciou a intimação do advogado apenas do adiamento do julgamento, em razão de pedido de vista de um dos julgadores.
> 2. Evidencia-se o prejuízo suportado pelo paciente, uma vez que, quando intimado seu defensor constituído, não mais era possível realizar sustentação oral, tampouco acompanhar a manifestação de dois dos três julgadores

> que analisaram o apelo da acusação.
> 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.
> (**HC n. 143.221/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 2/3/2016).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo, *in limine,* a ordem de habeas corpus** para determinar que o referido recurso de apelação seja **novamente julgado**, desta vez com a **prévia intimação**, em nome do atual advogado do paciente, para a sessão de julgamento do recurso.

Comunique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**